



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 217/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

60ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 10/09/2021

PROCESSO Nº. 1/4046/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 5/201808958

RECORRENTE: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Elizângela Amaral de Moura Bezerra

MATRÍCULA: 497593-1-2

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO NO TODO OU EM PARTE DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DECLARADO NA EFD. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Julgado procedente em segunda instância, não havendo nulidades a serem declaradas, bem como não foram trazidos aos autos quaisquer elementos capazes de afastar a cobrança, ficando mantida, portanto, a infração em sua integralidade, de acordo com o parecer a Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Falta de Recolhimento – Recurso Ordinário – Procedência.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$189.137,54 e respectiva multa no valor de R\$378.275,08, conforme o auto de infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FALTA DE RECOLHIMENTO NO TODO OU EM PARTE DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DECLARADO NA EFD. (PERÍODOS ANTERIORES A JUNHO DE 2014). CONTRIBUINTE APUROU E DECLAROU O ICMS-ST NO SPED FISCAL, PORÉM NÃO RECOLHEU. INTIMAMOS O AUTUADO A APRESENTAR OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO E NÃO FOMOS ATENDIDOS.

O período da infração de teria sido de **01/2014 A 05/2014**, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'E', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o fiscal, realizando trabalhos de fiscalização na empresa retromencionada, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, “após analisar o Sped Fiscal declarado em sua EFD, verificamos que o ICMS-ST referente aos meses de janeiro a maio/2014 citados em sua apuração não havia sido recolhido”. Intimado o autuado para apresentar os comprovantes de pagamento, não apresentou a documentação solicitada, considerando-se portanto que o contribuinte deixou de efetivamente recolher o tributo, razão pela qual foi lavrado o auto de infração.

À fl. 24, a Autuada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, defeito na tipificação da infração (ausência de indicação precisa da norma violada), além de suposta omissão no que diz respeito à base de cálculo e alíquota aplicadas ao caso, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alega, ainda, ausência de diligência e inobservância das informações prestadas pelo contribuinte, o que violaria o princípio da verdade material e legalidade. Ademais, roga ainda que a penalidade aplicada é excessiva e incabível como consequência da conduta supostamente praticada, devendo ser aplicada, em verdade, a penalidade do Art. 123, I, “d” do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, que fixa multa de 50% do imposto devido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por fim, afirma o contribuinte também a ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação à tributação com efeito confiscatório. Desse modo, pede a nulidade da autuação.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador entendeu, quanto à suposta tipificação genérica, que por dispositivos constantes do auto e informações complementares é possível identificar os motivos ensejadores da autuação, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório.

Entendeu o julgador, também, que “a infração ora imputada a empresa autuada é de falta de recolhimento de ICMS substituição tributária de saída, portanto, referindo-se a imposto retido e não recolhido pela autuada, na condição de contribuinte substituto e que possui uma penalidade específica descrita no artigo 123, inciso I, alínea ‘e’, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, portanto incabível o enquadramento na penalidade ora suscitada pela defesa”.

Do mais, firmou o julgador equívoco por parte do fiscal, que, embora tenha indicado a fundamentação correta da penalidade, quando do lançamento do valor da multa equivocadamente o fez em valor inferior ao devido nos termos da legislação. Impossibilitada, no entanto, a majoração do crédito tributário na Célula de Julgamento em razão dos disposto no Art. 100 da Lei nº 15.614/2014.

Por fim, afastou a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação à tributação com efeito confiscatório. Desse modo, conclui pela ocorrência da infração e ratifica a penalidade indicada pelo fiscal quanto à fundamentação e valor da multa aplicada.

À fl. 57 e seguintes o sujeito passivo apresentou recurso ordinário basicamente reiterando os argumentos da impugnação, porém firmando que a autoridade julgadora de primeira instância não teria bem analisado o caso nem se manifestado sobre todos os pontos da argumentação e que, quando o fez, apresentou argumentos genéricos. Anexa novas decisões proferidas pelo Conat para fundamentar sua argumentação, firmando que o contribuinte bem realizou sua escrituração, razão pela qual, tendo em vista tributo devidamente declarado o tributo, caberia em verdade a aplicação da penalidade do Art. 123, I, “d” do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará vigente à época do fato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e concluindo para confirmar a PROCEDÊNCIA da decisão de primeira instância. No parecer, firma que a infração está suficientemente descrita e que havia condições de o sujeito passivo apresentar defesa minuciosa, afastando a nulidade indicada no recurso. No mérito, destacou-se o enquadramento do contribuinte como substituto tributário e a possibilidade de apresentação dos comprovantes de pagamento, o que não fora realizado pela parte recorrente. Por fim, estabeleceu-se que, “considerando que a empresa autuada é responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária e não o repassou ao estado do Ceará, resta claro a infração tributária cuja multa está prevista no art. 123, I, ‘e’, da Lei 12.670/96, nova redação da Lei nº 13.418/03.

Ademais, afirma o parecer que “afasta-se a aplicação do art. 123, I, ‘d’, Lei 12.670/96, requerido pela parte, pois não se trata de mero atraso de recolhimento, no caso em concreto a escrituração contábil constitui prova de que houve a retenção do imposto devido por contribuinte substituto, logo, faz parte do tipo infracional previsto em norma específica (art. 123, I, ‘e’, da Lei 12.670/96) que requer a conduta prévia de ‘reter’, portanto, quis o legislador penalizar de forma mais gravosa a falta de recolhimento cometido por quem tinha a responsabilidade jurídica de repassar o tributo ao estado do Ceará”.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância.

Não há que se falar, portanto, em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Assim, fica mantida a Procedência da Autuação

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ICMS: R\$ 189.137,54
MULTA: R\$ 189.137,54
TOTAL: R\$ 378.275,08

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4046/2018 A.I.: 1/201808958; RECORRENTE:SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - ME; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar por unanimidade de votos a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa, este Contencioso não tem competência de apreciar, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, decide negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.10.25 20:07:36 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.10.25 11:59:39 -03'00'

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
26594353
Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.10.25 15:17:42 -03'00'

PROCURADOR DO ESTADO